



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 35, de 8 de dezembro de 2017

ISS. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. Código de serviço 6298. Emissão de NFS-e. Possibilidade de dedução da base de cálculo. Ingresso financeiro.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem por objeto social agenciamento de cargas (exceto para o transporte marítimo), intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (exceto imobiliários, atividades de cobrança e informações cadastrais, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, dentre outras atividades.
2. A consulente é uma empresa de tecnologia especializada em intermediar entregas expressas e logística urbana que, com base em geolocalização e rastreamento urbano em tempo real das entregas, consegue realizar a intermediação de despachos e fretes para seus clientes, intermediando a prestação do serviço de transporte e viabilizando a sua cobrança por conta e ordem do prestador do serviço. Através de uma plataforma online, os clientes da consulente, quais sejam, pessoas interessadas na contratação do frete e condutores profissionais autônomos, podem se relacionar e firmarem contratação direta de serviços de transporte entre eles.
3. Informa a consulente, ainda, que lhe foi concedido pelo Município de São Paulo regime especial de emissão de documentos fiscais, no bojo do processo SEI nº *****, por cujos termos emite mensalmente uma NFS-e para cada grupo de serviço prestado e para cada tomador, consignando como base de cálculo do ISS aquela apurada em relatório mensal.
4. Notificada a tanto, a consulente apresentou documentação adicional, nos termos da qual esclarece que não se responsabiliza por eventual sinistro no objeto transportado pelos condutores autônomos. A documentação foi autuada em expediente SEI apartado (*****), relacionado a este administrativo.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

5. A consulente faz os seguintes questionamentos de como deve proceder no ato de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, em virtude da prestação do serviço descrito no item anterior:

5.1 Se, ao emitir a NFS-e, poderá preencher o campo “Discriminação de Serviços” com informações adicionais para fins de caracterizar o serviço prestado;

5.2 Se, ao emitir a NFS-e de intermediação (agenciamento), poderá preencher o campo “Valor total da Nota” com a totalidade de ingresso financeiro objeto da operação acobertada pelo documento fiscal, ainda que parte deste valor seja transitório, repassado a terceiros;

5.3 Se deverá ser indicado no campo “Valor total das deduções” o montante objeto de ingresso financeiro transitório, referente a valores repassados a terceiros motofretistas, em razão do serviço de transporte por eles prestados; e

5.4 Se o valor a ser preenchido no campo “Base de cálculo” da NFS-e será correspondente a diferença positiva entre os valores informados no campo “Valor total da Nota” e “Valor total das deduções”.

6. Dispõe o artigo 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base nas informações e documentos apresentados pela consulente neste processo.

7. A consulente, em função do descrito no item 1 e nos documentos apresentados, presta serviço de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, enquadrado no código de serviço 6298, conforme previsto no Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 02, de 16 de janeiro de 2014. A forma e periodicidade da emissão dos documentos fiscais deve seguir o quanto determinado no regime especial concedido à consulente no bojo do processo SEI nº *****.

8. Quanto ao preenchimento do campo “Discriminação de Serviço” da NFS-e, a consulente pode fazer constar informações complementares relevantes para caracterizar o serviço prestado, como dispõe o artigo 84, §4º, do Decreto nº 53.151, de 17 maio de 2012.

9. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, como previsto no artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

2003. Logo, a consulente deve preencher o campo “Valor total da Nota” com o valor referente ao preço do serviço, que, no caso sob análise, é a comissão paga pelo tomador do serviço de transporte à consulente pela prestação do serviço de intermediação.

10. No caso do serviço de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, não há expressa previsão legal que permita à consulente deduzir qualquer parcela da base de cálculo do ISS, tampouco autorização nesse sentido no regime especial concedido. Portanto, ao emitir a NFS-e, o campo “Valor total das deduções” não deve ser preenchido, sendo que o próprio sistema já considera que o campo “Base de cálculo” terá o mesmo valor do campo “Valor total da Nota”.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

DEJUG-G, 11 de dezembro de 2017

Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/rvmm